



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11.894/11

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Jacaraú.**

Responsáveis: **Maria Cristina da Silva e João Ribeiro Filho.**

Assunto: **Inspeção em obras – exercício de 2009.**

Decisão: **Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Assinação de prazo para recolhimento do débito e das multas. Remessa de cópia dos autos ao TCU.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -03781/15

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de **inspeção em obras**, no **Município de Jacaraú**, referente ao **exercício de 2009**, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – **DICOP**, no que se refere aos **aspectos técnicos e financeiros** envolvidos na **execução das obras** e ou **serviços de engenharia**. A **Inspeção *in loco*** se deu em **fevereiro e março de 2012** e foi realizada com **georreferenciamento**.

A **Auditoria** apontou as seguintes **irregularidades**: **a)** excesso constatado em **2009** no montante de **R\$ 154.338,68**, decorrente de pagamento realizado por quantitativos de serviços não constatados e itens indevidos de serviços, na obra de pavimentação em paralelepípedos, em ruas projetadas no Distrito do Timbó; **b)** pagamentos realizados pela obra de esgotamento sanitário, no valor de **R\$ 514.101,49**, ultrapassando o valor contratado, ou seja, **4,16%** a mais do previsto inicialmente + aditivo; **c)** não fornecimento dos documentos de despesa – empenhos, notas fiscais e recibos, relativos à obra de restauração do ginásio “O Lisboa”.

Em **24.09.2013**, esta **2ª Câmara**, por meio da **Resolução RC2 00129/13**, assinou o **prazo de 30** (trinta) **dias** para a ex-Prefeita de Jacaraú, **Sra. Maria Cristina da Silva**, aviar e apresentar perante este **Tribunal**, os **documentos** requisitados pela **Auditoria** para término da instrução, sob pena de aplicação de **multa pessoal, imputação de débito** das despesas apontadas pela **Auditoria** e **outras cominações legais**; e, para o atual Prefeito, **Sr. João Ribeiro Filho**, colaborar com a então gestora e, se for o caso, igualmente remeter os **documentos** solicitados pela **Auditoria**.

Embora tenha sido dada **ciência aos interessados**, o atual Prefeito do Município de Jacaraú, Senhor João Ribeiro Filho e a ex- Prefeita, Senhora Maria Cristina da Silva, **deixaram escoar o prazo assinado sem apresentarem qualquer manifestação ou esclarecimento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Representante do **MPjTC**, Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, emitiu o **Parecer nº 01547/15**, observando que a obra referente à construção do sistema de esgotamento sanitário, analisada no item 5.3 do relatório técnico, foi executada com recursos predominantemente federais. As outras duas – “pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito Timbó” e “recuperação do ginásio poliesportivo “O Lisboa”, por sua vez, foram financiadas com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Jacaraú. Ao final, opinou pela:

- **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC – 00129/13 pela Sra. Maria Cristina da Silva e pelo Sr. João Ribeiro Filho;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis supracitados, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 154.338,68, a ser devidamente atualizado, correspondente ao excesso de pagamentos apurado pela Auditoria, na obra de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito Timbó, no Município de Jacaraú;
- **REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TCU** para que este proceda à análise de sua competência, em relação à obra de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município (item 5.3 do relatório inicial).

VOTO DO RELATOR

Considerando que, em relação à obra de **pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas I e II no Distrito Timbó**, a Auditoria apurou **excesso de despesas de R\$ 154.338,68**, decorrente do **pagamento realizado por serviços não comprovados** e por **itens indevidos de serviços**.

Considerando que, quanto aos serviços de **recuperação do ginásio poliesportivo “O Lisboa”**, o **Órgão Técnico de Instrução** identificou como impropriedade o **não fornecimento dos documentos de despesa** – empenhos, notas fiscais e recibos.

Considerando reiterada **omissão** da então gestora municipal, bem como do atual gestor em prestar quaisquer **esclarecimentos capazes de sanar a eiva**.

Considerando que a obra referente à **construção do sistema de esgotamento sanitário** foi executada com **recursos federais**.

O **Relator vota** pela:

- **IRREGULARIDADE DAS DESPESAS** referentes às obras de pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas I e II no Distrito Timbó e restauração do ginásio “O Lisboa”.
- **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC – 00129/13 pela Sra. Maria Cristina da Silva e pelo Sr. João Ribeiro Filho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Ex-Prefeita, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor corrigido de R\$ 225.252,52 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o equivalente a 5.323,86 URF/PB, por excesso de despesas, decorrente de pagamento realizado por serviços não comprovados e por itens indevidos de serviços, referentes à obra de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito Timbó, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Jacaraú.
- APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Maria Cristina da Silva no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 165,45 URF/PB, com fulcro no art. 56, incisos II, VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Ribeiro Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 47,27 URF, com fulcro no art. 56, inciso VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- ASSINAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS aos referidos gestores, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TCU para que proceda à análise de sua competência em relação à obra de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município (item 5.3 do relatório inicial).
- REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas, referentes às obras de pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas I e II no Distrito Timbó como também a restauração do ginásio "O Lisboaõ;***
- II. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC – 00129/13 pela Sra. Maria Cristina da Silva e pelo Sr. João Ribeiro Filho;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. IMPUTAR DÉBITO a Ex-Prefeita, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor corrigido de R\$ 225.252,52 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o equivalente a 5.323,86 URF/PB, por excesso de despesas, decorrente do pagamento realizado por serviços não comprovados e por itens indevidos de serviços, referente à obra de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito Timbó, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Jacaraú;**
- IV. APLICAR MULTA a Sra. Maria Cristina da Silva no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 165,45 URF/PB, com fulcro no art. 56, incisos II, VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;**
- V. APLICAR MULTA ao Sr. João Ribeiro Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 47,27 URF, com fulcro no art. 56, inciso VIII da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;**
- VI. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS aos referidos gestores, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VII. REMETER CÓPIA DOS AUTOS AO TCU para que este proceda à análise de sua competência em relação à obra de construção do sistema de esgotamento sanitário do Município (item 5.3 do relatório inicial).

VIII. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO